



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0000006-28.2014.6.21.0097**

**Procedência:** ESTEIO/RS (0097ª Zona Eleitoral)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – ESTEIO

**Relator(a):** DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NEGOU A APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI 9.096/95. NÃO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ESTEIO contra decisão proferida pelo Juízo da 0097ª Zona Eleitoral – Esteio/RS (ID 45139597) que indeferiu pedido de anistia da dívida em execução, formulado com base no artigo 55-D da Lei dos Partidos Políticos, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

A decisão *a quo* negou o pedido com fundamento na preclusão, *posto que já requerido e indeferido, conforme decisão de 05/08/2019 (ID 100797226 - fls. 302/302-verso)*, e porque operou-se a coisa julgada, aplicando-se a exceção prevista no art. 3<sup>a</sup> da Lei n<sup>o</sup> 13831/2019, que acrescentou o art. 55-D, à Lei n<sup>o</sup> 9096/1997.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: i) *não há que se falar em preclusão porquanto a anistia é perdão que abarca a dívida em execução independentemente de atos processuais anteriores, isto é, não obsta o reconhecimento e decretação da anistia a qualquer tempo*; ii) *não há que se falar em coisa julgada, vez que esta não obsta a aplicação de lei remissiva. Aliás, neste sentido é a pacífica jurisprudência do TSE, inclusive no que se refere a anistia do art. 55-D da Lei 9.096/1995*; iii) *a sentença aqui impugnada se fundamentou apenas no caput do referido art. 3<sup>o</sup>, ignorando a existência do seu parágrafo único, que assegura o direito a anistia inclusive aos processos que se encontram em fase de execução, o que é o caso dos autos*. Postula a reforma da decisão para reconhecer e decretar a anistia pleiteada.

Com contrarrazões pela União (ID 45139605), os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Do não cabimento do recurso eleitoral.

O recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

Com efeito, a decisão recorrida evidentemente não consiste em mero despacho, tampouco pode ser qualificada como sentença, na medida em que o art. 203, §1<sup>o</sup>, do CPC expressamente define que “**sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**”, o que não ocorreu na hipótese – tanto que, ao indeferir o pedido

de anistia, o Juízo *a quo* determinou o regular prosseguimento do feito, até final pagamento.

Não há dúvida, portanto, de que se trata de decisão interlocutória, com o que incide na espécie o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*(...)*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Nesse sentido, o entendimento desse e. TRE-RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.*

*1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.*

*2. (...).*

*4. Provedimento negado.*

*(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)*

Não obstante, trata-se de recursos com rito de tramitação, formas de interposição e efeitos completamente distintos, com o que a troca de um por outro caracteriza erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento da irresignação, como já decidiu esse e. TRE-RS:

*RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO.*

*O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, é expresso ao indicar o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Incabível a interposição de recurso inominado com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento.*

*(Recurso Eleitoral nº 1284, Acórdão, Relator(a) Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 2)*

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

## **II – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**